



**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 008, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020**

Ao Exmo. Senhor  
Vereador JOÃO PAULO BERKEMBROCK  
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores  
NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,  
Exmo. Senhor Presidente,

É com imensa satisfação que remetemos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, o qual visa alterar dispositivos das **Leis Municipais nº 3.509, de 15 de dezembro de 2009, nº 3.843 e nº 3.844, ambas de 03 de abril de 2012.**

Estas leis, respectivamente, tratam dos planos de carreira dos servidores da Educação, da Saúde e da Administração em geral.

As progressões por nível de escolaridade, buscam premiar o servidor que, tendo ingressado no serviço público, atendida a escolaridade exigida para tal e, demonstrando nível escolar superior ou obtendo progresso escolar durante o seu tempo de serviço, passe a receber uma bonificação percentual sobre o vencimento básico.

Entretanto, a dicção legal neste ponto, é obscura, o que leva a se imaginar a possibilidade de pagar o percentual de progressão para aquele que, utilizando-se de nível de escolaridade exigida para o concurso, após seu ingresso se valha da mesma para pleitear reenquadramento em nível inadequado.

O próprio Estatuto dos Servidores (Lei Municipal nº 4.125, de 2014), já assevera que “ o *vencimento deve ser fixado observados os níveis de escolaridade, complexidade e responsabilidades correspondentes*” (art. 42, “caput”), impossibilitando, portanto, imaginar que o mesmo nível de escolaridade possa servir para um “*bis in idem*” na remuneração.

Portanto, aproveitado o nível de escolaridade para o ingresso não se pode admitir que a mesma escolaridade seja invocada para “percentuais de progressão”, constantes nos art. 9º da Lei Municipal nº 3.509, de 2009 (Educação); Lei Municipal nº 3.843, de 2012 (Saúde) e Lei Municipal nº 3.844, de 2012 (Quadro Geral).

O presente PL visa clarear esta situação, deixando clara a impossibilidade de usar duas vezes, o mesmo nível de escolaridade.

Portanto, na certeza da compreensão dos integrantes desta Câmara de Vereadores, esperamos que o presente PL seja apreciado, avaliado para que convertido em lei conceda à municipalidade a concretização de tais ações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Bom, 20 de fevereiro de 2020.

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**PROJETO DE LEI Nº 008, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020**

**ACRESCE DISPOSITIVO ÀS LEIS Nº 3.509, DE 15/12/2009, Nº 3.843 E Nº 3.844, DE 03/04/2012 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** O art. 9º da Lei Municipal nº 3.509 de 15 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Lei Municipal nº 4.930, de 03 de dezembro de 2019 passa a vigorar acrescido o §º 10 com a seguinte redação:

*“Art. 9º.....  
.....*

*§ 10. Fica vedada a utilização do nível de escolaridade exigido para o ingresso no serviço público municipal, com vistas à progressão constante na tabela do § 3º, deste artigo.”*

**Art. 2º.** O art. 9º da Lei Municipal nº 3.843 de 03 de abril de 2012, com a redação dada pela Lei Municipal nº 4.930, de 03 de dezembro de 2019 passa a vigorar acrescido o §º 12 com a seguinte redação:

*“Art. 9º.....  
.....*

*§ 12. Fica vedada a utilização do nível de escolaridade exigido para o ingresso no serviço público municipal, com vistas à progressão constante na tabela do § 3º, deste artigo.”*

**Art. 3º.** O art. 9º da Lei Municipal nº 3.844 de 03 de abril de 2012, com a redação dada pela Lei Municipal nº 4.930, de 03 de dezembro de 2019 passa a vigorar acrescido o §º 12 com a seguinte redação:

*“Art. 9º.....  
.....*

*§ 12. Fica vedada a utilização do nível de escolaridade exigido para o ingresso no serviço público municipal, com vistas à progressão constante na tabela do § 3º, deste artigo.”*

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Bom, 20 de fevereiro de 2020.

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal